



11
2

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 29/2026 VEREADOR EDUARDO ESTRUTURAS

Apresento as emendas abaixo elencadas ao Projeto de Lei nº 29/2026, com base no Art. 138, inc.I do Regimento Interno, para a apreciação das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Emenda nº 1	Tipo: Modificativa (art. 136, III do RI)
Dispositivo alterado:	Art. 3º
Justificativa:	A alteração do art. 3º é necessária para evitar vício de iniciativa, por possível interferência na discricionariedade do Poder Executivo e na separação dos poderes.
Texto do Projeto de Lei	Emenda
<p>Art. 3º As atividades objeto da cooperação deverão possuir finalidade pública, interesse coletivo e caráter não lucrativo, priorizando-se, sempre que possível:</p> <p>I – limpeza e conservação de vias, praças e próprios públicos;</p> <p>II – apoio à manutenção de áreas verdes e espaços públicos;</p> <p>III – ações auxiliares de zeladoria urbana e rural;</p> <p>IV – outras atividades compatíveis com a legislação de execução penal e com o interesse público municipal.</p> <p>Parágrafo único. Fica vedada a utilização da mão de obra de que trata esta Lei:</p> <p>I – em atividades de interesse exclusivamente privado;</p> <p>II – para substituição de postos de trabalho regulares da Administração Pública ou de trabalhadores da iniciativa privada;</p> <p>III – em atividades incompatíveis com a segurança pública, com a disciplina do sistema prisional ou com as restrições fixadas judicialmente.</p>	<p>Art. 3º As atividades objeto da cooperação deverão possuir finalidade pública, interesse coletivo e caráter não lucrativo, podendo ser prestadas na:</p> <p>I – limpeza e conservação de vias, praças e próprios públicos;</p> <p>II – apoio à manutenção de áreas verdes e espaços públicos;</p> <p>III – ações auxiliares de zeladoria urbana e rural;</p> <p>IV – outras atividades compatíveis com a legislação de execução penal e com o interesse público municipal.</p> <p>Parágrafo único. Fica vedada a utilização da mão de obra de que trata esta Lei:</p> <p>I – em atividades de interesse exclusivamente privado;</p> <p>II – para substituição de postos de trabalho regulares da Administração Pública ou de trabalhadores da iniciativa privada;</p> <p>III – em atividades incompatíveis com a segurança pública, com a disciplina do sistema prisional ou com as restrições fixadas judicialmente.</p>

Câmara de Vereadores de Bom Despacho/MG, 14 de abril de 2026.

Eduardo Estrutura
Eduardo José da Silva
Vereador



PROJETO DE LEI Nº 29 /2026
(Compilado conforme emenda do relator)



“Dispõe sobre diretrizes para a cooperação do Município de Bom Despacho com o Estado de Minas Gerais voltada à utilização de mão de obra de pessoas privadas de liberdade em atividades de interesse público, nos termos da legislação aplicável.”

A Câmara Municipal de Bom Despacho, no uso de suas obrigações legais, nos termos do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, aprova:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de interesse público local para eventual cooperação entre o Município de Bom Despacho e o Estado de Minas Gerais, por intermédio dos órgãos competentes do sistema prisional, visando à utilização de mão de obra de pessoas privadas de liberdade em atividades de interesse público, observada a Constituição da República, a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 Lei de Execução Penal (LEP), a legislação estadual aplicável e as decisões do Juízo competente da execução penal.

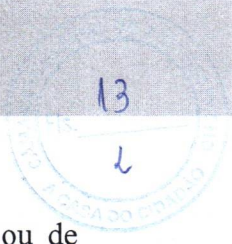
Art. 2º A cooperação de que trata esta Lei, quando celebrada pelos órgãos competentes, deverá observar, dentre outras exigências legais:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – vedação de trabalho forçado, degradante ou incompatível com a finalidade ressocializadora da execução penal;
- III – observância das condições de saúde, higiene e segurança necessárias ao desempenho das atividades;
- IV – remuneração do trabalho, quando exigida pela legislação aplicável;
- V – fiscalização pelos órgãos competentes;
- VI – observância das cautelas necessárias à disciplina e à segurança.

Art. 3º As atividades objeto da cooperação deverão possuir finalidade pública, interesse coletivo e caráter não lucrativo, podendo ser prestadas na:

- I – limpeza e conservação de vias, praças e próprios públicos;
- II – apoio à manutenção de áreas verdes e espaços públicos;
- III – ações auxiliares de zeladoria urbana e rural;
- IV – outras atividades compatíveis com a legislação de execução penal e com o interesse público municipal.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização da mão de obra de que trata esta Lei:



I – em atividades de interesse exclusivamente privado;

II – para substituição de postos de trabalho regulares da Administração Pública ou de trabalhadores da iniciativa privada;

III – em atividades incompatíveis com a segurança pública, com a disciplina do sistema prisional ou com as restrições fixadas judicialmente.

Art. 4º A participação das pessoas privadas de liberdade nas atividades decorrentes da cooperação prevista nesta Lei dependerá das autorizações e condições estabelecidas na legislação de execução penal e pelas autoridades competentes.

Art. 5º A execução das atividades de que trata esta Lei não gera vínculo empregatício com o Município, sem prejuízo da observância dos direitos e garantias previstos na legislação própria.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e a legislação aplicável, firmar instrumentos de cooperação para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 7º As despesas eventualmente decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, se houver, observada a legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.